Processo nº: 912.826
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão Prefeitura Municipal de Glaucilândia
Exercício: 2013
Responsável: Geraldo Veloso Noronha – Prefeito Municipal

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação das Contas Anuais, apresentada pelo Prefeito Municipal de Glaucilândia, **Sr. Geraldo Veloso Noronha,** referente ao exercício 2013, encaminhada ao Ministério Público de Contas para manifestação.

No exame preliminar, a Unidade Técnica verificou a infração ao **art. 19, III,** e **art. 20, III, alínea "b**", **da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, em virtude de o Município e o Poder Executivo terem aplicado nos gastos com pessoal, respectivamente, os índices de 62,60% e 57,76% da Receita Base de Cálculo (fls.09/10).

Devidamente citado, o Gestor Municipal apresentou defesa às fls. 50/67.

Após a análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica entendeu que, embora o **Município e o Poder Executivo não tenham cumprido os percentuais estabelecidos na LC 101/2000**, bem como o **Poder Executivo não tenha conseguido reduzir os gastos com pessoal** em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre (art. 23 da LC 101/2000), considerou sanada a irregularidade (fls. 72/73).

Este Ministério Público manifestou pela emissão de parecer prévio com a rejeição das contas em razão das infrações do **art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964**, **art. 167, incisos V, da Constituição da República, dos art. 19, III, e art. 20, III, "b" da Complementar Federal nº 101/2000.**

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou nova abertura de vista ao responsável legal (fl.93) para que apresentasse justificativas referentes aos apontamentos deste *Parquet.*

Após manifestação do defendente (fls.95/101), foram os autos encaminhados ao órgão técnico que apresentou o exame de fls.103/104.

Assim, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas em Parecer de fls. 75/88 conclui pelas seguintes irregularidades nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Glaucilândia:

1) O **Município** e o **Poder Executivo** **não obedeceram** aos limites de aplicação máximos fixados nos **artigos 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinqüenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> **III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> (...)
> **III - na esfera municipal:**
> **a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**
> **b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.**
> [...] (grifos nossos)

O responsável legal, Sr. Geraldo Veloso Noronha não se manifestou acerca deste apontamento.

Conforme parecer anterior (fls.75/88), este Ministério Público de Contas reafirma o apontamento da irregularidade, tendo em vista que a referida LRF impõe aos Gestores Públicos Municipais nos **art. 19, III,** e **art. 20, III, "b**", os limites de 60% e 54% da Receita Base de Cálculo, respectivamente, para os Municípios e o Poder Executivo aplicarem na despesa com pessoal.

Além disso, caso esses limites não sejam respeitados, a mesma Lei Fiscal **impõe** aos Gestores Públicos, no *caput* do art. 23, **a obrigação de eliminar o percentual excedente** nos dois quadrimestres seguintes, sendo **pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro**.

Verifica-se nos autos que, além de descumprir o disposto nos **artigos 19 e 20 da LRF**, ao exceder em 3,76 % o limite dos gastos com pessoal, o Chefe do Poder Executivo violou, também, o ***caput* do art. 23 da referida Lei**, ao deixar de reduzir**, no mínino**, o percentual de 1,25% da despesa total com pessoal.

2) Abertura de Créditos Adicionais em desacordo com o **art. 167, V, da Constituição da República** c/c o **art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.**

O interessado (fls.95/101) reconheceu que a Lei Orçamentária Anual nº 163/2012, juntada aos autos pelo Ministério Público de Contas, após consulta ao SICOM (fls.89/92), apresenta incorreções de ordem formal em relação ao nome do Município e o limite de abertura de créditos, que na verdade seriam de 80% do valor

orçado, e não 50% conforme documento acostado aos autos (fls. 98/101). Tal erro, segundo o defendente, se deu por "erro na digitação" da referida Lei.

Diante do alegado, este *Parquet* verificou que a Lei Orçamentária Anual nº 163/2012, acostada pelo interessado, é realmente diferente da apresentada no SICOM.

Tal fato coloca em xeque a confiabilidade e a credibilidade do sistema de informação implantado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Porém, levando em consideração o documento (Lei Municipal nº 163/2012 – fls. 89/101) juntado pelo defendente, o Ministério Público de Contas deixa de apontar tal irregularidade. Não obstante, reafirma-se que o percentual de **80%** de realocação dos créditos autorizado na Lei Orçamentária constitui, na prática, concessão ilimitada de créditos suplementares, que deve ser combatida na prática administrativa.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a permanência da irregularidade apontada nas contas prestadas pelo gestor municipal, referente à infração do **art. 19, III, e art. 20, III, "b" da Complementar Federal nº 101/2000, o Ministério Público reitera o entendimento anterior e OPINA:**

1) pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS,** apresentadas pelo Prefeito Municipal de Glaucilândia**, Sr. Geraldo Veloso Noronha**, no exercício de 2013, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas),** escoimado ainda **no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);**

2) por alerta a**o Poder Legislativo** que, ao discutir e votar os projetos de

lei orçamentária e dos créditos adicionais, que atente para a nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para a suplementação de dotações, bem como do art. 1º, §1º, e do art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) **Recomendar** a realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscandoveracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.

É o **PARECER.**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)